

## RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 21/06/2024.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**LUÍSA ORTIZ THOMAZELLA**

**REGULAÇÃO SOCIAL E OS PROCESSOS E MÉTODOS DE  
PRODUÇÃO (PMPS) NA OMC: A PROMOÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**FRANCA**

**2022**

**LUÍSA ORTIZ THOMAZELLA**

**REGULAÇÃO SOCIAL E OS PROCESSOS E MÉTODOS DE  
PRODUÇÃO (PMPS) NA OMC: A PROMOÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Dissertação apresentada à Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais da Universidade  
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,  
como pré-requisito para obtenção do Título de  
Mestre em Direito. Área de concentração:  
Sistemas Normativos e Fundamentos da  
Cidadania.**

**Orientadora: Profa. Dra. Jete Jane Fiorati**

**FRANCA**

**2022**

T465r Thomazella, Luísa Ortiz  
Regulação social e os processos e métodos de produção (PMPs) na  
OMC : a promoção do desenvolvimento sustentável / Luísa Ortiz  
Thomazella. -- Franca, 2022  
176 p.  
  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientadora: Jete Jane Fiorati  
  
1. Processos e métodos de produção. 2. Aspectos não físicos. 3.  
Organização Mundial do Comércio. 4. Exceções gerais. 5.  
Desenvolvimento sustentável. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**LUÍSA ORTIZ THOMAZELLA**

**REGULAÇÃO SOCIAL E OS PROCESSOS E MÉTODOS DE  
PRODUÇÃO (PMPS) NA OMC: A PROMOÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Jete Jane Fiorati**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Daniel Damásio Borges**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri**

**Franca, 21 de junho de 2022.**

*Dedico este trabalho a minha família: aos meus pais, Fernanda e Nelson, a minha irmã Catharina e a minha avó Jó por todo o amor e apoio incondicionais que deles sempre recebi.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNESP de Franca, que considero minha casa, mais uma vez pela acolhida e pelas oportunidades. Agradeço também a todos os profissionais da casa que me deram o auxílio necessário para meu desenvolvimento e atividades acadêmicas desde 2012.

Agradeço ao Programa de Pós Graduação em Direito que, através de sua existência, de seus professores e equipe, tornou possível o desenvolvimento da pesquisa de mestrado.

Agradeço ao Professor José Carlos de Oliveira pela oportunidade de ter atuado como tutora no EaD junto ao IEP<sup>3</sup> da UNESP durante o mestrado. Agradeço pela confiança e por tudo que ensinou sobre a atuação docente e de mediação de ensino.

Agradeço aos professores Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Daniel Damásio Borges, minhas primeiras referências em Direito Internacional, por toda a inspiração e pela referência que sempre serão em minha formação. Agradeço também pela composição da Banca de Qualificação e pelas generosas recomendações e orientações que recebi.

Agradeço aos colegas da turma de 2019 pela convivência nas aulas e também fora dela. Agradeço com especial carinho ao Gustavo Alarcon Rodrigues, Leonardo Eiji Kawamoto e Victor Luiz Pereira de Andrade pela amizade e parceria.

Agradeço aos amigos que me incentivaram durante a pesquisa mesmo estando longe (às vezes muito, muito longe): Heloísa T. Bretas, Leonardo S. Agapito, Leonardo Pereira, Francesco Venturi, Harini Desiraju, Roman Gerakov e Diego Fernando Ortiz Neuta, obrigada!

Agradeço à Professora Jete Jane Fiorati, minha orientadora e incentivadora para o desenvolvimento dessa pesquisa desde o TCC. Agradeço por todo o apoio e por todas as orientações sobre a vida e desenvolvimento profissional, conversas das quais lembrarei sempre com imenso carinho e admiração.

Agradeço aos amigos que Franca me trouxe ao longo dos anos, especialmente à Máisa, Paulo e Cristina! Vocês não só me acolheram como me socorreram sempre que precisei. Adoro vocês.

Agradeço aos meus pais, irmã e avó que sempre me deram todo o apoio e encorajamento ao seu alcance, isso fez e faz toda a diferença! Agradeço também àqueles que não podem ler esses agradecimentos: Tom, Maddie, Ursa e Branca, que tornaram meus anos de mestrado cheios de alegrias (e de arranhões).

Agradeço a minha fé que me dá suporte, esperanças e confiança para enfrentar o meu caminho; e que nunca me falta.

THOMAZELLA, Luísa Ortiz. **Regulação social e os processos e métodos de produção (PMPs) na OMC: a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

## RESUMO

Esse trabalho conceitua e analisa as medidas de PMPs de modo geral e verifica o contexto jurídico das medidas de PMPs ambientais dentro das regras e acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) pertinentes. Analisa especialmente as exceções comerciais ambientais previstas no Artigo XX, parágrafos (b) e (g) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Apresenta a estrutura do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e analisa as principais contribuições de casos da jurisprudência da OMC que tratam de medidas de PMPs e/ou das exceções gerais ambientais. Discorre sobre o desenvolvimento do direito ambiental internacional, seus princípios relevantes e os acordos ambientais multilaterais (MEAs), especialmente os que contém medidas comerciais. Aborda ainda o conceito de desenvolvimento sustentável, os principais aspectos da relação entre comércio e meio ambiente e como são consideradas as exceções gerais ambientais do GATT atualmente. Trata da regulação social estatal, sua definição e aspectos da regulação doméstica com relação às medidas de PMPs e à regulação do próprio comércio internacional. Tece ainda breves considerações sobre a situação do Brasil quanto a adoção de medidas de PMPs. O trabalho adotou como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, com utilização de trabalhos relacionados ao tema proposto em livros, revistas especializadas, jurisprudência, teses; bem como utiliza tratados internacionais e documentos de sites oficiais, especialmente provenientes da OMC e na Organização das Nações Unidas (ONU). Como método de análise dos resultados, o trabalho usou o método dedutivo para a análise do material reunido sobre os PMPs, o método indutivo e comparativo para análise da jurisprudência da OMC, o método comparativo na análise dos acordos internacionais de matéria ambiental e o método propositivo para considerar quanto à incorporação de novos elementos às exceções gerais ou sua adoção como parâmetro para a interpretação do dispositivo. O trabalho identifica que as medidas de PMPs ambientais podem contribuir para a os objetivos internacionais de promoção do desenvolvimento sustentável e crescimento do comércio internacional sem prejudicar a atividade de regulação social exercida pelos Estados. Ainda identifica elementos novos que poderiam servir para reforma ou interpretação das exceções gerais ambientais do Artigo XX do GATT e conclui que atualmente parece mais provável que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC fique responsável por solucionar questões quanto à relação entre comércio internacional e meio ambiente. Conclui que, diante da ausência de ferramentas internacionais mais adequadas para corrigir as falhas do mercado, como danos ambientais, a melhor opção disponível é permitir que os Estados a façam através da regulamentação doméstica de modo condizente com as normas da OMC e sem que a organização apresente obstáculos a essa atividade.

**Palavras-chave:** Processos e métodos de produção. Aspectos não físicos. Organização Mundial do Comércio. Exceções gerais. Desenvolvimento sustentável.

THOMAZELLA, Luísa Ortiz. **Regulação social e os processos e métodos de produção (PMPs) na OMC: a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

## ABSTRACT

This work conceptualizes and analyzes PMP measures in general and checks the legal context of environmental PPM measures within the relevant World Trade Organization (WTO) rules and agreements. It particularly analyzes the environmental trade exceptions provided for in Article XX, paragraphs (b) and (g) of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). It presents the structure of the WTO Dispute Settlement System and analyzes the main contributions of WTO case law dealing with PPM measures and/or general environmental exceptions. Discusses the development of international environmental law, its relevant principles and multilateral environmental agreements (MEAs), especially those containing trade measures. It also addresses the concept of sustainable development, the main aspects of the relationship between trade and the environment and how the general environmental exceptions of the GATT are currently considered. It deals with state social regulation, its definition and aspects of domestic regulation in relation to PMP measures and the regulation of international trade itself. It also makes brief considerations about the situation in Brazil regarding the adoption of PPM measures. The work adopted as a method of procedure the bibliographic research, using works related to the proposed theme in books, specialized magazines, jurisprudence, theses; as well as using international treaties and documents from official websites, especially from the WTO and the United Nations (UN). As a method of analysis of the results, the work used the deductive method for the analysis of the material gathered on the PPMs, the inductive and comparative method for the analysis of WTO jurisprudence, the comparative method in the analysis of international agreements on environmental matters and the propositional method to consider the incorporation of new elements to the general exceptions or their adoption as a parameter for the interpretation of the provision. The work identifies that the measures of environmental PPMs can contribute to the international objectives of promoting sustainable development and growth of international trade without harming the social regulation activity carried out by States. It also identifies new elements that could serve to reform or interpret the general environmental exceptions of Article XX of the GATT and concludes that it currently seems more likely that the WTO Dispute Settlement Body will be responsible for resolving issues regarding the relationship between international trade and the environment. It concludes that, given the absence of more adequate international tools to correct market failures, such as environmental damage, the best option available is to allow States to do so through domestic regulation in a manner consistent with WTO rules and without the organization present obstacles to this activity.

**Keywords:** Process and Production Methods. Non-physical aspects. World Trade Organization. General exceptions. Sustainable development.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |                                                                                                                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AIDCP    | <i>Agreement on the International Dolphin Conservation Program</i> - Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação de Golfinhos                      |
| ANF      | Aspecto Não Físico                                                                                                                                          |
| CITES    | <i>The Convention on International Trade in Endangered Species</i> - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção |
| CTE      | <i>The Committee on Trade and Environment</i> - Comitê de Comércio e Meio Ambiente                                                                          |
| DS       | <i>Dolphin Safe</i> – selo Golfinho seguro                                                                                                                  |
| ECI      | <i>European Citizens' Initiative</i> - Iniciativa de Cidadania Europeia                                                                                     |
| ESC      | Entendimento de Solução de Controvérsias                                                                                                                    |
| ETP      | <i>Eastern tropical pacific</i> - Parte Tropical Leste do Oceano Pacífico                                                                                   |
| EEC      | <i>Economic European Communities</i> - Comunidade Económica Europeia                                                                                        |
| GATS     | <i>General Agreement on Trade in Services</i> – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços                                                                   |
| GATT     | <i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio                                                                       |
| IISD     | <i>International Institute for Sustainable Development</i> - Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável                                     |
| MEA      | <i>Multilateral Environmental Agreement</i> - Acordo Multilateral Ambiental                                                                                 |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul                                                                                                                                        |
| MFN      | <i>Most Favored Nation</i> - Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida                                                                                      |
| MIT      | <i>Massachusetts Institute of Technology</i>                                                                                                                |
| MMPA     | <i>Marine Mammal Protection Act</i> - Ato de Proteção de Mamíferos Marinhos                                                                                 |
| NAFTA    | <i>North American Free Trade Agreement</i> - Acordo de livre-comércio da América do Norte                                                                   |
| OCDE     | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico                                                                                                   |
| ODS      | Objetivos do Desenvolvimento Sustentável                                                                                                                    |
| OGM      | Organismos Geneticamente Modificados                                                                                                                        |
| OMC      | Organização Mundial do Comércio                                                                                                                             |

|           |                                                                                                                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| OMS       | Organização Mundial da Saúde                                                                                                                     |
| ONU       | Organização das Nações Unidas                                                                                                                    |
| OSC       | Órgão de Solução de Controvérsias                                                                                                                |
| OIT       | Organização Internacional do Trabalho                                                                                                            |
| PMP       | Processo e Método de Produção                                                                                                                    |
| PNUMA     | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente                                                                                                  |
| RenovaBio | Política Nacional de Biocombustíveis                                                                                                             |
| SDT       | <i>Special and Differentia Treatment</i> - Tratamento Especial e Diferenciado                                                                    |
| SH        | Sistema Harmonizado                                                                                                                              |
| SPS       | <i>Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures</i><br>- Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias |
| TBT       | <i>Agreement on Technical Barriers to Trade</i> - Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio                                                    |
| TRIPS     | <i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> – Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio         |
| VCLT      | <i>Vienna Convention on the Law of Treaties</i> - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados                                                |
| UE        | União Europeia                                                                                                                                   |
| UNCED     | <i>United Nations Conference on Environment and Development</i> - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento            |
| WCED      | <i>World Commission on Environment and Development</i> - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento                                  |
| WSSD      | <i>World Summit on Sustainable Development</i> - Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável                                                |

## LISTA DE FIGURAS

|                                                                               |    |
|-------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 01 – Tropical Leste do Oceano Pacífico .....                           | 73 |
| Figura 02 – Captura de atum globais e valores por tipo de equipamento 1 ..... | 75 |
| Figura 03 – Captura de atum globais e valores por tipo de equipamento 2 ..... | 76 |
| Figura 04 – Selo " <i>Dolphin safe</i> " .....                                | 77 |
| Figura 05 – <i>Turtle Excluder Device</i> (TED) 1 .....                       | 87 |
| Figura 06 – <i>Turtle Excluder Device</i> (TED) 2 .....                       | 87 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                   | <b>12</b> |
| <b>METODOLOGIA.....</b>                                                                                   | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 MEDIDAS DE ASPECTO NÃO FÍSICO E PMPS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....</b>                     | <b>21</b> |
| <b>1.1. Conceito de processos e métodos de produção e de medidas de aspecto físico e não físico .....</b> | <b>22</b> |
| <b>1.2 Tipos e classificação.....</b>                                                                     | <b>30</b> |
| <b>1.3 Primeiras menções.....</b>                                                                         | <b>33</b> |
| <b>1.4 Outras questões envolvendo PMPs .....</b>                                                          | <b>35</b> |
| <b>1.5 Processos e Métodos de Produção ambientais .....</b>                                               | <b>37</b> |
| <b>CAPÍTULO 2 PMPS NOS ACORDOS DA OMC .....</b>                                                           | <b>39</b> |
| <b>2.1 A Organização Mundial do Comércio: breves notas .....</b>                                          | <b>40</b> |
| <b>2.2 GATT .....</b>                                                                                     | <b>41</b> |
| <b>2.3 Definição e alcance do Artigo XX do GATT 1994.....</b>                                             | <b>47</b> |
| <i>2.3.1 As exceções gerais e as exceções ambientais .....</i>                                            | <i>52</i> |
| <i>2.3.2 Interpretação do Artigo XX do GATT .....</i>                                                     | <i>54</i> |
| <i>2.3.3 Aplicação das medidas de ANF.....</i>                                                            | <i>57</i> |
| <b>2.4 Acordos SPS, TBT e TRIPS .....</b>                                                                 | <b>60</b> |
| <b>2.5 O Comitê da OMC de Comércio e Meio Ambiente.....</b>                                               | <b>62</b> |
| <b>CAPÍTULO 3 PPMS E QUESTÕES AMBIENTAIS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC.....</b>             | <b>65</b> |
| <b>3.1 O Sistema de Solução de controvérsias da OMC .....</b>                                             | <b>65</b> |
| <b>3.2 Os casos Atum.....</b>                                                                             | <b>71</b> |
| <i>3.2.1 O Caso Tuna-Dolphin I (1991) .....</i>                                                           | <i>75</i> |
| <i>3.2.2 O Caso Tuna-Dolphin (US - EEC) 1994 .....</i>                                                    | <i>77</i> |
| <i>3.2.3 O Caso US-Tuna II (Mexico) 2008 .....</i>                                                        | <i>78</i> |
| <b>3.3 O caso dos Camarões e das Tartarugas (Shrimp-Turtle) de 1998.....</b>                              | <b>85</b> |
| <b>3.4 O caso do Asbesto (EC – Asbestos) de 1998.....</b>                                                 | <b>89</b> |

|                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>3.5 O caso dos Pneus Reformados (<i>Brazil-Retreaded Tires</i>) de 2005</b> .....     | 91  |
| <b>3.6 O caso Estados Unidos–Gasolina (<i>US-Gasoline</i>) de 1995</b> .....             | 94  |
| <b>3.7 O caso Comunidades europeias- Focas (<i>EC – Seal products</i>) de 2009</b> ..... | 95  |
| <b>CAPÍTULO 4 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DESENVOLVIMENTO RECENTE</b> .....         | 99  |
| <b>4.1 Direito Ambiental Internacional</b> .....                                         | 100 |
| <i>4.1.1 Evolução histórica: algumas considerações</i> .....                             | 100 |
| <i>4.1.2 Princípios de Direito Ambiental Internacional</i> .....                         | 106 |
| <i>4.1.3 Os acordos ambientais multilaterais (MEAs)</i> .....                            | 110 |
| <b>4.2 Desenvolvimento sustentável</b> .....                                             | 116 |
| <b>4.3 Exceções ambientais do Artigo XX do GATT no presente</b> .....                    | 120 |
| <b>CAPÍTULO 5 REGULAÇÃO SOCIAL ESTATAL</b> .....                                         | 123 |
| <b>5.1 Definição e aspectos gerais</b> .....                                             | 124 |
| <i>5.1.1 Externalidades negativas</i> .....                                              | 127 |
| <b>5.2 Regulação e os Processos e Métodos de Produção</b> .....                          | 130 |
| <b>5.3 Regulação doméstica e o comércio internacional</b> .....                          | 132 |
| <b>5.4 Perspectivas para conciliar PMPs e o comércio internacional</b> .....             | 136 |
| <b>5.5 Considerações sobre a situação do Brasil</b> .....                                | 145 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                        | 149 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                                  | 157 |
| <b>ANEXO A – DISPOSITIVOS DOS ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS MENCIONADOS</b> .....    | 167 |

## INTRODUÇÃO

Geralmente, medidas de política ambiental voltadas a reger o impacto ambiental de produtos se baseiam em análise do seu ciclo de vida, considerando toda a sua “existência” desde a produção, o seu consumo e o descarte. Assim, os Estados podem adotar medidas estabelecendo um padrão para o produto em si ou mesmo para o seu descarte que visem a reduzir ou evitar impactos ambientais. Do mesmo modo, podem determinar padrões para regular métodos de produção de bens vendidos em seu território, o que pode afetar também bens importados.

Certos métodos de produção podem realmente resultar em danos ambientais importantes: por exemplo, a exploração de recursos naturais pode ocasionar danos ambientais indiretos, como a captura acidental de outras espécies em pesca de arrasto que não o pescado, e a destruição de florestas primárias para extrair madeira tropical. Outro impacto significativo da produção de bens é a emissão de gases de efeito estufa, que afetam o clima global independentemente da localização das fontes de emissão. Com relação aos danos ambientais, nota-se que a interdependência dos ecossistemas implica que o impacto dos métodos de produção aplicados em um certo país pode ter efeitos em outros países<sup>1</sup>.

As fontes de danos ambientais são um problema independentemente de sua localização quando se trata apenas da perspectiva de política ambiental. Contudo, quando a fonte de um dano está localizada fora da jurisdição de um estado, qualquer medida direcionada a corrigir ou conter esse dano, pode gerar conflitos por questões de soberania do estado; e ainda com as regras de comércio internacional se a medida envolve aspectos comerciais, como restrições de importação, por exemplo. Desse contexto bastante particular, surgiu um ponto controverso no comércio internacional e nele essas medidas comerciais são referidas como processos e métodos de produção<sup>2</sup> (PPMs).

---

<sup>1</sup> This apparently straightforward international legal order worked satisfactorily as an organizing structure until technological developments permeated national boundaries. This structure does not, however, coexist comfortably with an environmental order that consists of a biosphere of interdependent ecosystems, which do not respect artificial national territorial boundaries. Many natural resources and their environmental components are ecologically shared. The use by one state of natural resources within its territory will invariably have consequences for the use of natural resources and their environmental components in another state. (SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. 4 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018., p. 12-13).

<sup>2</sup> *Process and production methods* (PPMs) em inglês.

Embora a ocorrência dessas medidas seja mais antiga<sup>3</sup>, os debates se tornaram mais intensos a partir dos casos relacionados aos produtos de atum, discutidos no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) de 1947 e cujos painéis aplicaram a distinção entre o produto e o processo de produção. Em ambos os painéis, a análise quanto a legalidade das medidas de PMP foi muito restrita. Nos anos 1990, um embargo americano à importação de atum mexicano capturado de modo que resultou na morte incidental de golfinhos foi o motivo da disputa no primeiro caso e a extensão desse embargo à importação de atum de países terceiros que não proibiram as importações mexicanas, motivou a segunda disputa.

Como se verá adiante, ambos os painéis rejeitaram a possibilidade de justificar a medida de PMP que condicionava o acesso ao mercado à adoção de políticas ambientais específicas por parte do país exportador membro do acordo. A análise estabeleceu que dois produtos fisicamente idênticos ou semelhantes deveriam ser considerados “similares” independentemente da existência de diferenças em seus processos de produção e, portanto, as medidas de PMP violavam a obrigação de conceder tratamento nacional estabelecida no GATT. Além disso, entenderam que as medidas não poderiam ser justificadas dentro das exceções previstas no acordo (Artigo XX), no que concerne a proteção de recursos naturais além da jurisdição do país importador, por temer que, ao admitir a instituição dessas medidas, acabariam comprometendo o funcionamento do acordo. O GATT não poderia mais servir como estrutura multilateral para o comércio entre as partes contratantes e apenas forneceria segurança jurídica às partes contratantes com regulações idênticas<sup>4</sup>. Em razão disso, após os casos, assumiu-se que as medidas de PMPs violavam as normas do GATT 1947, o que foi alvo de muitas críticas tanto por sua análise jurídica dos termos do acordo, quanto com relação à soberania dos países membros para implementar medidas com objetivos ambientais<sup>5</sup>.

Pouco depois do desfecho desses casos, no entanto, houve uma mudança muito significativa no sistema multilateral de comércio. A criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), que passou a atuar a partir de 1995, incorporou o texto do GATT sem modificações, mas o acordo de sua instituição introduziu elementos que mudaram a interpretação desse acordo. O Preâmbulo do Acordo de Marraquexe determinou que é objetivo

---

<sup>3</sup> CHARNOVITZ, Steve. The Law of Environmental "PPMs" in the WTO: Debunking the Myth of Illegality. **Yale Journal of International Law**, v. 27, 2002. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol27/iss1/4>. Acesso em: 15 maio 2020., p. 83-101.

<sup>4</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States: restrictions on imports of Tuna**. [DS21/R - 39S/155] 1991. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 12 set. 2021., p. 35, para. 5.27.

<sup>5</sup> CHARNOVITZ, op. cit., p. 60.

da OMC permitir o uso ideal dos recursos mundiais de acordo com o objetivo de desenvolvimento sustentável<sup>6</sup>, não se restringindo mais ao desenvolvimento exclusivamente do comércio, pois ambos deveriam se apoiar mutuamente.

Outra mudança com grande impacto foi a criação do Órgão de Solução de Controvérsias, o qual, à semelhança de um órgão judicial, foi instituído para análise das disputas entre os membros. Ele conta com um Órgão de Apelação para analisar apenas questões legais questionadas pelas partes a partir dos relatórios dos Painéis e, embora os relatórios dessas duas “instâncias” de decisão não constituam precedentes vinculantes, tem influência prática considerável.

Essas mudanças refletiram na análise do caso posterior envolvendo medidas de PMP, no caso dos Camarões e das Tartarugas. Sem adentrar nas particularidades do caso que será apresentado posteriormente, o relatório do Órgão de Apelação, anulando o do Painel, considerou que as medidas de PMP não poderiam ser proibidas por exigir a adoção pelo país exportador de políticas ambientais prescritas pelo estado importador. Pela existência de algumas irregularidades na medida impugnada, o Órgão de Apelação considerou a medida incompatível com o GATT, mas após as alterações determinadas pelo órgão, esse validou a medida antes questionada<sup>7</sup>. O relatório final do órgão de Apelação teve desdobramentos amplos, pois validou uma medida de PMP sem impacto nas características físicas do produto final e que havia sido imposta unilateralmente por um membro da OMC; e rejeitou implicitamente a distinção produto-processo. Assim, se observadas certas condições na estruturação da norma regulatória, medidas de PMP estão de acordo com as normas do GATT.

Apesar desse avanço, muitas questões com relação as medidas de PMP e sua relação com as normas da OMC continuam sendo debatidas. Primeiro porque nos textos dos acordos da OMC pouquíssimas disposições são direcionadas a medidas de PMPs ou aplicáveis a elas e nenhuma no texto do GATT. O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade* - Acordo TBT) trata de PMPs, uma vez que se aplica a regulamentos técnicos, que são definidos como documentos que estabelecem as características do produto “ou seu processo e métodos de produção relacionados”. Contudo, considera-se que esta definição alcança apenas as medidas de PMP que deixam um rastro físico no produto final,

<sup>6</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>7</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** — import prohibition of certain shrimp and shrimp products. Report of the Appellate Body. oct. 1998. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=58544&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=58544&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 15 out. 2021, para. 21.

como o uso de pesticidas na agricultura, que podem ser identificados por seus resíduos produto final<sup>8</sup>. Do mesmo modo, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures* - Acordo SPS) também se refere a processo e métodos de produção, mas também se considera que o acordo trata de medidas de PMP relacionadas ao produto<sup>9</sup>.

Importante destacar que a controvérsia quanto a essas medidas existe em razão de sua possibilidade de acomodar vários interesses concorrentes. Como será abordado no Capítulo 1, as medidas de PMP podem constituir ferramenta útil e necessária para alcançar a proteção ambiental internacional e, ao mesmo tempo, criar significativos obstáculos ao comércio internacional. Por outro lado, para alguns as medidas de PMPs entram em conflito com o princípio de que os Estados têm soberania para explorar seus recursos naturais e regular as atividades que ocorrem dentro de seu território. E geram ainda mais conflito com esse princípio quando as medidas de PMP são impostas unilateralmente por um país industrializado contra outro em desenvolvimento, que muitas vezes tem prioridades econômicas e ambientais e recursos financeiros e técnicos diferentes.

Ainda, alguns aspectos institucionais da OMC merecem ser destacados quando se tratam de medidas de PMPs. A OMC é fundamentalmente uma organização comercial, sendo o GATT o principal de seus acordos. Ao mesmo tempo, várias disputas comerciais podem ter implicações em questões não comerciais, como a proteção ambiental e outros objetivos sociais. Nesse sentido, argumenta-se que essas questões não comerciais têm sido ignoradas pela organização. Pesa ainda o fato de que falta no cenário internacional uma organização comparável a OMC para tratar de questões ambientais internacionais e que, por essa razão, as questões controversas e sensíveis da relação entre comércio internacional e meio ambiente são levadas à análise da OMC através da solução de disputas.

Diante de toda essa complexa e extensa discussão quanto às medidas de PMPs, o objetivo do trabalho consiste em verificar o contexto jurídico das medidas de PMPs ambientais dentro das regras e acordos da OMC pertinentes, considerando ainda o desenvolvimento do direito ambiental internacional e aspectos de regulação doméstica e internacional pertinentes ao tema.

Para isso, o presente trabalho trata dos principais assuntos relacionados a questão dos PMPs em capítulos separados, sem deixar de estabelecer conexões entre eles e seus elementos

---

<sup>8</sup> CONRAD, Christiane R. **Processes and production methods (PPMs) in WTO law**: interfacing trade and social goals. United Kingdom: Cambridge University Press, 2011. 537 p., p. 378.

<sup>9</sup> Ibid., p. 420.

quando necessário. O Capítulo 1 busca definir “processos e métodos de produção”, apresentar seus tipos e classificação de acordo com a elaboração de autores relevantes, bem como suas primeiras ocorrências e indicar questões correlatas relevantes para a discussão. Em seguida, o Capítulo 2 busca fornecer entendimento quanto às regras aplicáveis ao comércio internacional de produtos e suas exceções. Assim, vai tratar da OMC e alguns de seus acordos relacionados aos PMPs ambientais: essencialmente dos principais dispositivos do GATT 1994 relacionados à questão, alguns aspectos dos Acordos TBT, SPS e Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – TRIPS), bem como analisa brevemente a atuação do Comitê da OMC de Comércio e Meio Ambiente. No Capítulo 3 o trabalho apresenta brevemente a estrutura de solução de disputas no GATT 1947 e no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para então relatar os principais casos envolvendo medidas de PMPs ambientais e as exceções gerais do Artigo XX (b) e (g). São eles: os Casos do Atum (*US-Tuna I* de 1991, *US - EEC* de 1994 e *US-Tuna II* de 2008); *Shrimp-Turtle* de 1998 e *EC – Seal Products* de 2009, *EC - Asbestos* de 1998, *Brazil - Retreaded Tires* de 2005 e *U.S.-Gasoline* de 1995. O Capítulo 4 trata do Direito Ambiental Internacional em seus aspectos mais relevantes ao trabalho, recapitulando brevemente sua evolução a partir da década de 1960, apresenta alguns de seus princípios e contextualiza os principais acordos ambientais multilaterais (*Multilateral Environmental Agreement* - MEAs). Além disso, apresenta algumas considerações sobre a relação entre o comércio internacional e os MEAs, quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável e sua promoção e traz algumas considerações quanto as exceções ambientais do Artigo XX do GATT 1994 e sua relação com os aspectos mais recentes da discussão quanto ao direito ambiental internacional. O Capítulo 5 apresenta os principais contornos quanto atividade regulatória exercida pelos estados, aborda as medidas de PMPs enquanto atividade de regulação e fornece análise quanto à regulação doméstica e sua relação com o comércio internacional. Ainda, apresenta as principais perspectivas para solucionar o impasse entre a regulação social e as normas da OMC. Por fim apresenta algumas breves considerações quanto à realidade brasileira com relação à discussão do capítulo.

Finalizando essa introdução ao trabalho, é importante destacar que, embora o trabalho analise o GATT e outros acordos da OMC, não revisa pormenorizadamente esses acordos. O trabalho prioriza a apresentação e análise dos dispositivos e aspectos relevantes nesses acordos para a discussão acerca das medidas de PMPs. Do mesmo modo, o trabalho não se propõe e não trata amplamente de Direito ambiental internacional e atividade de regulação do estado, apenas traz os conceitos e estabelece os parâmetros essenciais para análise do tema proposto.

Embora mencionados no decorrer do trabalho para ilustrar o que são medidas de PMPs, não se examinam medidas baseadas em outros objetivos sociais que não os de matéria ambiental. O mesmo se aplica aos parágrafos do Artigo XX do GATT, pois o trabalho prioriza as exceções relevantes do ponto de vista ambiental e ocasionalmente menciona outros parágrafos do artigo para explicar sua interpretação ou estrutura.

## METODOLOGIA

Para a elaboração da pesquisa adotou-se como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, com utilização análises bibliográficas de trabalhos de autores que estão direta e indiretamente relacionados ao tema proposto. Elegeu-se como referencial teórico para a pesquisa acerca dos PMPs e suas várias conexões com outros temas a tese de doutoramento de Christiane R. Conrad na Universidade de Bremen, intitulado *Processes and Production Methods (PPMs) in WTO Law: Interfacing Trade and Social Goals*, que é de inegável qualidade. O estudo foi transformado em livro publicado pela *Cambridge University Press* em 2011 e faz parte da série *Cambridge International Trade and Economic Law*. A escolha desse trabalho como referencial teórico se justifica porque Christiane R. Conrad desenvolve uma nova abordagem para este debate que se baseia nos objetivos e fundamentos econômicos estabelecidos dos acordos da OMC. Além disso, ela foi a primeira estudiosa a compilar, analisar e apresentar os PMPs de forma tão detalhada e completa.

Também compõe o referencial teórico o trabalho de David Sifonios, *Environmental Process and Production Methods (PPMs) in WTO Law*, publicado pela editora Springer em 2018 como terceiro volume da subsérie *EYIEL Monographs - Studies in European and International Economic Law*, que compõe a série de trabalhos publicados pela *European Yearbook of International Economic Law*. A subsérie contém trabalhos acadêmicos nos campos do direito econômico europeu e internacional, em particular direito da OMC, entre outras áreas. Além disso alguns trabalhos de Steve Charnovitz estão presentes na discussão em todo o trabalho, especialmente quanto aos PMPs e as normas da OMC e suas instituições como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC).

Além disso, os trabalhos de autores também embasaram a análise quanto às organizações internacionais, direito ambiental internacional, interpretação das normas e controvérsias da OMC e atividade regulatória estatal. Destacamos os trabalhos de Celso Lafer, Ingo W. Sarlet, Guido Fernando Silva Soares, Alberto do Amaral Júnior, Robert Read, Marcelo Dias Varella, Valério de Oliveira Mazzuoli, Luís Roberto Barroso, Bresser Pereira, Eric Windholz e Graeme Hodge, Bhagwati, Steger, Guzman e Cho.

As produções e estudos de organizações como a OCDE, o Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável (*International Institute for Sustainable Development - IISD*) e o Instituto de Pesquisa econômica Agrícola de Haia também foram utilizadas.

Além disso, foram analisados vários instrumentos internacionais. Para o desenvolvimento da análise quanto às normas e da jurisprudência da OMC, foram utilizados

alguns de seus principais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS). Ainda embasaram o acordo constitutivos da OMC. Com relação ao direito ambiental internacional, foram analisados alguns de seus mais relevantes documentos produzidos em conferências das Organização das Nações Unidas e em suas reuniões preparatórias, bem como os textos de tratados multilaterais ambientais relevantes à discussão quanto ao meio ambiente e comércio internacional.

Com relação ao levantamento dos casos do órgão de Solução de Controvérsias da OMC, é necessário tecer algumas considerações. As disputas dentro do site oficial da OMC estão organizadas por lista cronológica, por acordo da OMC, por membro, por estado atual, por assunto, por título curto, mapa de disputas e por citações do relatório de disputas e títulos curtos. Para procurar as disputas envolvendo PMPs, primeiro realizou-se a busca por assunto, mas a lista de assuntos é fixa, com termos pré-definidos pela organização, e nela não constam os termos ou expressões “*process and production methods*”, “ppm”, “production”.

Em seguida, na busca por acordo da OMC, dentro de “GATT 1947”, não localizamos nenhuma disputa relacionada ao Artigo XX; dentro de “GATT 1994”, foram localizadas 507 disputas e ao final de toda a lista era possível selecionar o artigo específico dentro do acordo. Para o Artigo XX a busca mostrou códigos de 5 casos como resultado: “DS58, DS149, DS297, DS343 e DS406”. Desses, apenas o primeiro está relacionado a um PMP e ao parágrafo (g) do Artigo XX, os demais versam sobre o Artigo XX em geral ou a seus outros parágrafos, sem mencionar os parágrafos (b) e (g) e sem se relacionar com medidas de PMPs.

A busca por lista cronológica, por membro, por estado atual, por título curto, mapa de disputas ou por citações do relatório de disputas e títulos curtos também não serviu para localizar disputas envolvendo PMPs ou casos com análise das exceções gerais ambientais. Em razão disso, para levantamento dos casos, a fase de pesquisa utilizou a bibliografia selecionada para identificar disputas envolvendo PMPs e/ou exceções gerais do Artigo XX (b) e (g). Os materiais que foram usados para o levantamento foram elaborados pelos autores Christiane R. Conrad, David Sifonios e Steve Charnovitz, essencialmente. Os casos são todos os mencionados ao longo trabalho, especialmente nos Capítulos 1 e 3, com exceção do caso Comunidades europeias - produtos provenientes de foca (EC – *Seal products*) de 2009, o qual foi recomendado na ocasião da Banca de Qualificação e, então, incorporado ao trabalho.

Com relação ao método de análise dos resultados levantados na pesquisa bibliográfica, o trabalho usou o método dedutivo para a análise de todo o material reunido sobre os PMPs,

PMPs ambientais, acordos e tratados internacionais, medidas de aspecto não físico, soberania e atividade regulatória estatal. Desse conjunto mais geral se extraiu o entendimento aplicado aos PMPs ambientais, associados às exceções gerais do GATT e à regulação social, aplicados para a proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável.

Já o método indutivo foi empregado para promover a análise da jurisprudência da OMC e do GATT (casos coletados), dos quais se obteve algumas conclusões quanto às exceções gerais dentro da disciplina jurídica do sistema multilateral de comércio, sua aplicação e interpretação. Isto é, de casos específicos extraiu-se entendimento sobre a questão mais geral das exceções não comerciais, dos PMPs e do alcance da proteção ambiental conferida pelas aludidas exceções.

Empregou-se o método comparativo para a comparação dos casos entre si e para compreender o tratamento dado a eles por seus respectivos Painéis e pelo Órgão de Apelação da OMC, de modo a analisar o desenvolvimento de conceitos e entendimentos fundamentais entre casos anteriores e casos posteriores, como com relação a interpretação de “produto similar”. O mesmo método ainda embasou o estudo dos acordos internacionais de matéria ambiental, especialmente os multilaterais, e o conceito de desenvolvimento sustentável, estabelecer sua evolução e desenvolvimento nas últimas décadas.

O método propositivo ou investigação propositiva<sup>10</sup> foi adotado para, a partir da identificação de novos entendimentos quanto às questões de ordem ambiental e de desenvolvimento sustentável nos acordos ambientais internacionais mais recentes, fosse possível tecer considerações quanto à incorporação de seu conteúdo às exceções gerais do GATT ou sua adoção como parâmetro para a interpretação do dispositivo.

Por fim, a sequência dos temas dos capítulos do trabalho foi reestabelecida algumas vezes enquanto buscava-se determinar a ordem mais apropriada para adequada compreensão das medidas de PMPs. Ao final, optou-se por construir a discussão apresentando em cada capítulo as bases do respectivo tema ou assunto tratado, sem deixar de relacionar o respectivo tema com os demais assuntos do trabalho. Assim, no decorrer da leitura, ao mesmo tempo em que se trata de um assunto específico, o texto também traz conexões com assuntos que ainda serão discutidos ou que já foram em algum momento do trabalho.

---

<sup>10</sup> Segundo WITKER, o tipo jurídico-propositivo de investigação parte do questionamento de determinada norma, conceito ou instituição jurídica, com o fim de propor mudanças ou reformas legislativas concretas. WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito que norteou a realização deste trabalho consistiu em verificar o contexto e o *status* jurídico das medidas de PMPs ambientais dentro das regras da OMC pertinentes para buscar compreender e estabelecer como essas medidas podem ser utilizadas para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A pesquisa teve início a partir da constatação de que apesar dos avanços na interpretação das medidas de PMPs nos casos levados à análise pela OMC e a relevância da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, a organização ainda não apresenta nenhuma disposição oficial acerca de ambas as questões. Falta na OMC um posicionamento claro tanto com relação aos PMPs quanto com relação às questões ambientais atuais, cujo alcance e compreensão extrapolam o texto das exceções gerais do artigo XX. Para então compreender a discussão, buscou-se analisar e compreender os principais temas ou assuntos relacionados a essas medidas.

Primeiro, buscou-se compreender qual a definição de medidas de processos e métodos de produção. Um PMP pode ser entendido como a maneira pela qual os produtos são fabricados ou processados e os recursos naturais extraídos ou colhidos, mas as medidas de PMPs objeto do trabalho associam aspectos não físicos a produtos e impõe a observância a esses aspectos através de medidas restritivas ao comércio. O que torna as medidas envolvendo PMPs de ANF controversas é o fato de envolverem questões que a nível internacional ainda são bastante delicadas e carecem de desenvolvimento ou discussão. As medidas influenciam mercados e atividades econômicas, atividades de regulamentação e classificação de mercadorias, e a promoção ou não de valores ambiental ou socialmente relevantes, através da imposição de medidas por um país e direcionada a seus pares no comércio internacional.

Inicialmente, o Capítulo 1 também mostrou que a adoção de medidas de PMPs parte da vontade de alguns países em regulamentar o comércio internacional de bens tendo como base as tecnologias e os insumos adotados em sua própria produção. A atividade de regulação que incorpora certos objetivos política e socialmente relevantes e tem potencial de aumentar ainda mais a complexidade dos problemas já existentes de regulamentação do comércio.

Como observado, desde a vigência do GATT em 1947 se verificam medidas dessa natureza afetando as relações comerciais entre os países membros do acordo, sem que naquela época existissem opções institucionais para exigir a correção ou ajuste das medidas, pois os relatórios dos painéis poderiam ou não ser adotados pelas partes. Nesse período, foi considerado que as medidas de PMPs não eram desejáveis porque aumentariam a complexidade à

classificação dos produtos e porque eram prejudiciais ao sistema multilateral de comércio, pois ao admitir a instituição dessas medidas, acabar-se-ia comprometendo o funcionamento do GATT, o qual não serviria mais como estrutura multilateral para o comércio entre as partes contratantes e apenas forneceria segurança jurídica às partes contratantes com regulações idênticas. Como se observou, após a criação da OMC esse posicionamento mudou.

O GATT 1947 contou com várias rodadas de negociações para padronização das tarifas aplicadas pelos membros do tratado multilateral, sendo que ao final da Rodada Uruguai, em 1994, houve a ampliação dos temas dos acordos desenvolvidos e foi determinada a criação da OMC para centralizar a gestão dos acordos firmados e o sistema de regras do sistema multilateral de comércio. A OMC forma um complexo sistema normativo, com lógica e princípios próprios voltados para a redução de barreiras e a liberalização do comércio internacional. As normas e regras estabelecidas para o funcionamento do sistema multilateral de comércio pela organização promovem a previsibilidade e reduzem o grau de incerteza através da atuação de seus próprios comitês e órgãos.

Em seguida, o Capítulo 2 dedicou-se a estabelecer e compreender quais as normas essenciais da OMC para o comércio de bens e com potencial impacto para as medidas de PMPs. Nesse particular, apresentou-se o GATT, cujo texto, formulado em 1947, estabelece alguns dos princípios mais importantes do sistema multilateral de comércio, como o princípio da não discriminação (cláusulas do Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional), da reciprocidade, da transparência e da concorrência leal (cláusula da Proibição de Restrições Quantitativas, entre outras); princípios esses estendidos aos demais acordos da organização. Logo, qualquer medida doméstica estabelecida por um membro com impacto no comércio internacional deve respeitar suas disposições.

Particularmente, tratou-se do princípio do Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida (MFN), previsto no Artigo I, o qual determina que a redução de uma barreira comercial ou abertura de mercado por um país membro a outro membro deve ser estendida aos bens ou serviços similares dos demais membros, independente de quaisquer circunstâncias. Com relação a medidas de PMPs, a decisão quanto a considerar a "similaridade" entre o produto com e sem PMP é que determinará a legalidade da medida com relação a esse dispositivo. Outro princípio, o do Tratamento nacional ou princípio da não discriminação estabelecido no Artigo III, determina que o mesmo tratamento dado a bem, serviço ou item de propriedade intelectual nacional deve ser concedido ao par estrangeiro, ou seja, nenhuma taxa ou regulação pode ser aplicada com intuito de proteger a produção nacional.

Ele tem especial importância para as medidas de PMPs no tocante à interpretação da expressão “produto similar” do *caput* e no parágrafo 2 das Notas e disposições adicionais ao Artigo III. O “produto similar” é considerado “um produto diretamente competitivo ou substituível” e ao longo da evolução de sua interpretação quatro critérios gerais foram estabelecidos, dos quais apenas o relacionado aos gostos e hábitos dos consumidores, poderia melhor acomodar as medidas de PMPs. Nas decisões do Painel sob o GATT 1947, o PMP não era considerado critério para tratar produtos de modo diferente e era considerado automática violação do princípio da não discriminação.

O Artigo XI e XII do GATT tratam da Eliminação geral das restrições quantitativas e de sua eventual aplicação de modo não discriminatório, isso é, a criação de proibições ou restrições por qualquer meio que não sejam direitos alfandegários, impostos ou taxas para a importação de produto oriundo de um país membro ou exportação de produto com destino ao território de outro membro é proibida. Se aplicadas, não podem ser discriminatórias, devem ser aplicadas à importação ou exportação de produto similar de todos os outros países membros da organização.

Embora os objetivos do GATT acabem por restringir a proteção dos mercados domésticos dos membros do acordo, algumas exceções foram estabelecidas, dentre as quais se destacam as exceções gerais do Artigo XX. Seu texto determina que barreiras comerciais dentro dos limites estipulados no artigo podem ser opostas por um membro aos demais da OMC. E, apesar do dispositivo ter o mesmo status que os outros princípios e normas, entende-se que as políticas listadas se sobrepõem às obrigações do acordo. Portanto, as exceções gerais representam a aplicação do princípio da soberania dos Estados. O uso de qualquer das exceções gerais não pode ocorrer para justificar intenções discriminatórias ou para disfarçar restrições comerciais.

A análise da legalidade de medidas como exceções comerciais passa por alguns testes estabelecidos pelo OSC, dentre eles o teste de necessidade, o qual requer que haja uma relação causal mínima e positiva entre a medida e o objetivo. O Artigo XX é sempre um dos últimos a ser analisado porque primeiro se determina se a medida é incompatível ou não com qualquer outro dispositivo do GATT, havendo incompatibilidade, não há necessidade de avaliá-la sob o Artigo XX. Por esse motivo é que são poucos casos que tratam das exceções comerciais. Havendo compatibilidade com o restante do acordo, passa-se a análise do Artigo XX, primeiro quanto às alíneas e, se positivo, depois analisa-se quanto aos requisitos do *caput*, conforme determinado pelo Órgão de Apelação. Com relação ao *caput* do Artigo XX, as medidas não podem constituir uma “discriminação arbitrária e injustificada” e nem mesmo uma “restrição

disfarçada ao comércio internacional”. Os parágrafos mais relevantes para discussão sobre os ANFs e os PMPs são o (b) e o (g): a primeira determina que medidas restritivas ao comércio podem ser adotadas desde que sejam “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”, a segunda abrange medidas “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”. A primeira teve destaque na análise do caso do Asbesto, pois a medida francesa que proibia a importação de produtos à base de cimento de crisotila tinha de fato o objetivo de evitar os graves riscos à vida e à saúde humana. Já com relação ao parágrafo (g), destacou-se o Caso dos Camarões e das Tartarugas, no qual foi levantada a questão se as tartarugas poderiam ser consideradas “recurso natural esgotável”, para o qual o Órgão de Apelação considerou convenções internacionais modernas que incluíam seres vivos como tais.

Destacou-se ainda a questão da interpretação dos parágrafos do Artigo XX, cujo alcance e significados acaba recebendo contribuições de outras fontes relevantes e de ampla adesão, como os MEAs, para promover a consistência no tratamento dessas questões específicas. A interpretação evolutiva considera atualizações e novos entendimentos de questões é essencial para manter e promover a coerência no âmbito do Direito Internacional, especialmente em questões ambientais, como se deu no Caso dos Camarões e das Tartarugas. Verificou-se que o uso de outras fontes para a interpretação, via de regra, deve observar as partes envolvidas em uma disputa. Para alguns autores o ideal seria que a própria OMC estabelecesse parâmetros para a interpretação dos parágrafos do Artigo XX assim como fez em outros dispositivos, enquanto que para outros, independente da adesão das partes em uma disputa particular, instrumentos internacionais relevantes deveriam compor a base de interpretação das exceções.

Com relação às medidas de PMPs e o referido artigo, destacou-se que por elas apresentarem efeitos extraterritoriais e seus objetivos estarem vinculados a circunstâncias pertencentes à jurisdição de outros países, antes da implementação, o Estado que a impõe deve criar condições de atender as particularidades dos estados afetados. Ainda, a concessão de períodos de implementação das medidas é desejada, para conceder aos países afetados condições de atender dos requisitos, o que envolve, por exemplo, capacitação administrativa, criação de normas para documentos e certificações do uso do PMP, e mesmo transferência de tecnologia; tal qual verificado no Caso dos Camarões e das Tartarugas, com relação aos *TEDs* (*Turtle-excluder devices*).

Com relação aos acordos SPS, TBT e TRIPS, eles apresentam em seus textos preocupações com relação a medidas serem “necessárias”, “não restritivas” e não constituírem

“restrição disfarçada ao comércio” com relação aos seus respectivos conteúdos, mas que a questão controversa não são as medidas de PMPs em si, mas o uso de medidas comerciais com aplicação no território de outro país membro. A criação da Comissão da OMC de Comércio e Meio ambiente (CTE) foi influenciada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) realizada em 1992, que enfatizou o princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, existem várias críticas quanto a sua efetiva atuação para facilitar o comércio de bens ambientais e avaliar o impacto das medidas ambientais no acesso ao mercado.

Com relação aos casos relatados, destaca-se a evolução na interpretação e tratamento das medidas de PMPs e das exceções ambientais do Artigo XX na jurisprudência da OMC, que compreende também casos da fase do GATT 1947. No Caso *Tuna-Dolphin I*, de 1991, ainda no âmbito do GATT, O Painel considerou que as medidas de PMPs americanas violava alguns dispositivos do GATT e que não se justificava sob as exceções por considerar que as duas exceções compreendiam medidas dentro da jurisdição do país importador apenas, dando ênfase ao aspecto da extraterritorialidade da aplicação do direito. No Caso *Tuna-Dolphin (US - EEC)* de 1994, o Painel mudou a análise com relação às exceções do Artigo XX, analisando-o conjuntamente com os princípios e objetivos básicos do GATT. O relatório considerou, ainda assim, que o dispositivo não poderia ser interpretado de modo a permitir que os membros adotassem medidas comerciais para forçar outros membros para mudar suas próprias políticas e entendeu que, se permitido, isso afetaria o equilíbrio entre os direitos e obrigações entre as partes. Assim, às medidas eram ilegais à luz do GATT, pois elas diminuía o sistema do comércio e, logo, eram injustificáveis. No Caso *US-Tuna II*, de 2008, não se alegou que as medidas relacionadas ao selo *Dolphin-safe* constituíam um PMP que se justificavam pelas exceções do Artigo XX, contudo, o longo procedimento do caso evidencia que a estrutura criada pela OMC para garantir o respeito às regras contidas em seus acordos e às decisões do OSC é efetiva.

Com relação ao caso dos Camarões e das Tartarugas (*Shrimp-Turtle*), de 1998 e já no âmbito da OMC, destacou-se o entendimento quanto à legalidade das medidas de PMPs, ao considerar que as tartarugas eram um recurso natural esgotável e assim, que a medida era justificada enquanto exceção ao GATT (Artigo XX (g)). Além disso, com relação à extraterritorialidade do valor protegido, as tartarugas, que a imposição de medidas unilaterais a países exportadores como condição de acesso ao mercado do país importador era, até certo ponto, um fator comum em se tratando das exceções gerais do GATT.

Com relação aos demais casos, foram apresentados em razão das contribuições que sua análise gerou para a interpretação das exceções gerais. No caso do Asbesto (*EC – Asbestos*) de 1998, a decisão do Órgão de Apelação reconheceu a prevalência dos governos nacionais sobre os acordos não governamentais para estabelecer regulamentações domésticas apropriadas de saúde e segurança, validando a medida sob o Artigo XX(b), e que a análise do Artigo III.4 quanto à similaridade de produtos deve considerar todos os critérios relevantes e não ser restritiva. Já no caso dos Pneus Reformados (*Brazil-Retreaded Tires*) de 2005, tanto o Painel, quanto o Órgão de apelação consideraram que a proibição de importação era mesmo “necessária” para preservar a vida e a saúde humana nos termos do parágrafo (b), embora a medida tenha violado as normas da OMC em outros aspectos. No caso Estados Unidos–Gasolina (*US-Gasoline*) de 1995, o órgão de Apelação considerou que o regulamento americano era relativo à conservação de um recurso natural esgotável e, portanto, estava no âmbito do Artigo XX(g). Apesar disso, a medida foi considerada discriminatória pela ausência de iniciativa por parte dos EUA em permitir que as indústrias dos países em desenvolvimento tivessem tempo necessário para adoção das medidas para a adaptação à nova regra estabelecida.

Por fim no caso das Comunidades europeias- Focas (*EC – Seal products*) de 2009, não se alegou que a medida constituía um PMP, mas trouxe mais esclarecimentos quanto à interpretação do Artigo XX que as exceções concedidas para produtos provenientes ou originários de focas derivados de caça conduzida por Inuit ou comunidades indígenas e caças realizadas para fins de gestão de recursos marinhos não foram consideradas exceções pelo parágrafo (b), mas que o regulamento da UE era de fato “necessário para proteger a moral pública” (Artigo XX(a)).

Assim, ambos os parágrafos destacados no trabalho oferecem grande variedade de opções e recursos de medidas de PMPs podem ser criadas tendo como base essas exceções sem que essas medidas sejam consideradas automaticamente uma violação à disciplina do GATT e da OMC, desde que os requisitos e observações destacados ao longo do Capítulo 2 e os entendimentos destacados no Capítulo 3 sejam respeitados. Particularmente, a jurisprudência da OMC contribuiu em muito nas últimas décadas para aumentar a segurança jurídica com relação ao Artigo XX através de suas interpretações autorizadas e alterações de entendimento.

O capítulo 4 do trabalho por sua vez buscou reunir e apresentar elementos do Direito ambiental internacional relevantes para a discussão. Nesse sentido, o rol de regras de direito ambiental internacional aplicáveis às medidas de PMPs ambientais pode ser bastante extenso, compreendendo hoje temas muito além dos elencados nas exceções do Artigo XX e que hoje estão inseridos em tratados internacionais entre as partes, como os MEAs, especialmente. O

capítulo trouxe breve análise quanto à evolução do Direito Ambiental Internacional em seus aspectos mais relevantes, deu destaque a alguns dos princípios para depois contextualizar os principais MEAs para a relação entre comércio e meio ambiente. O capítulo ainda trouxe a evolução e principais contornos do conceito de desenvolvimento sustentável e sua promoção, bem como considerações quanto as exceções ambientais do Artigo XX do GATT 1994 e sua relação com os aspectos mais recentes da discussão quanto ao direito ambiental internacional.

No conteúdo do capítulo, destacam-se algumas conclusões. Primeiro: é possível estabelecer eficiente relação normativa entre MEAs e comércio internacional, embora haja preocupação de que algumas questões dessa relação venham a depender de análise do Órgão de Apelação da OMC e que a organização venha a adotar “*specific trade obligations*” em um conjunto de MEAs atualmente não especificado, o que pode resultar em prejuízo aos regimes ambientais internacionais. Segundo: o conceito de desenvolvimento sustentável está em constante transformação acompanhando as mudanças de seu contexto histórico particular e que a ausência de harmonização das regras ambientais adotadas, com cada país estabelecendo padrões ambientais que se ajustem às suas particularidades, afetam significativamente os fluxos comerciais e constituem entrave à promoção do desenvolvimento sustentável. Terceiro, que embora seja interessante que o Artigo XX seja reformado para conter em seus parágrafos expressões próprias da discussão ambiental atual, refletindo novas preocupações e valores; ou que sua interpretação contasse com algumas notas interpretativas negociadas pelos membros, isso parece pouco provável atualmente. Assim, a função de solucionar conflitos entre comércio e meio ambiente e de acomodar novos valores e preocupações em matéria ambiental com o comércio internacional no tocante a aplicação de regulações domésticas, cabe ainda ao sistema de solução de controvérsias da OMC.

O Capítulo 5 que tratou do último grande tema selecionado para análise no trabalho, trouxe aspectos importantes para situar a discussão quanto as medidas de PMPs do ponto de vista da regulação social e suas implicações no comércio internacional. Nesse capítulo destacam-se as perspectivas reunidas no trabalho e que objetivam conciliar as medidas de regulação social doméstica, como os PMPs ambientais, e o comércio internacional. Para isso, várias propostas de diferentes autores foram levantadas. As propostas baseadas na competência para tratar das questões sociais, ou defendem que a OMC não é competente; ou que ela é competente, mas que alterações devem ocorrer dentro de sua disciplina jurídica; ou ainda que são necessárias mudanças institucionais mais amplas no direito econômico internacional para lidar adequadamente com as questões sociais. Sem recapitular demasiadamente as

considerações tratadas nesse último capítulo, passa-se a expor as considerações finais derivadas da pesquisa e do trabalho.

Com efeito, o presente trabalho considera mais interessante a proposta de Conrad com suas três categorias de regulação doméstica. Ela verifica que, diante da ausência de ferramentas internacionais mais adequadas para corrigir as falhas do mercado, a melhor opção que se tem disponível é permitir que os Estados a façam através da regulamentação doméstica. Enquanto não existe nenhum organismo internacional que venha a regular o mercado global, deve-se melhorar a forma como a regulação doméstica é exercida. Em vista disso, tem papel fundamental a OMC e as exceções comerciais que ela estabelece.

O contexto dos PMPs ambientais na disciplina jurídica da OMC é bastante complexo e encontra maior viabilidade na aplicação das exceções gerais do Artigo XX. Ao mesmo tempo, a imposição de medidas de regulação de PMPs ambientais poderiam ter melhores resultados se primeiro, as exceções gerais do GATT fossem revisadas para abarcar esses interesses em sua conotação atual ou se ao menos algumas considerações interpretativas a respeito do dispositivo compreendessem essas novas questões, notadamente as tratadas nos principais MEA; segundo, se se a regulamentação doméstica fosse tratada sob uma nova perspectiva, tal qual estabelecido por Conrad, pois, enquanto instituições internacionais capazes de prover essa regulamentação de questões ambientais a nível global não existem, somente a atividade regulatória doméstica corrige as falhas do mercado.

É inegável que as questões comerciais estão cada vez mais conectadas aos interesses em corrigir ou evitar riscos ambientais e que os acordos da OMC, por sua vez, interferem e influenciam na capacidade dos Estados de gerir a promoção de interesses sociais internamente. Assim, é necessário que se otimize a aplicação dos meios existentes para solucionar os conflitos que existem e que haja grande cooperação entre os pares no sistema multilateral de comércio para que novas formas de solucionar os problemas globais sejam estabelecidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018**. Regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 227, p. 54-63, 27 novembro 2018. Disponível em: <http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/novembro&item=ranp-758-2018>. Acesso em: 17 out. 2019.
- ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: Editora da FURB, 1998.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org. e co-autor). **O artigo XX do GATT, meio ambiente e direitos humanos**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.
- BHAGWATI, Jagdish. Afterword: The Question of Linkage. **American Journal of International Law**, v. 96, n. 1, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2686129>. Acesso em: 15 maio 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição e Transformações Do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito Administrativo**, v. 229, 2015, p. 285–, Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v229.2002.46445>, p. 42-44. Acesso em: 13 ago. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**: versão atualizada até a Emenda n.91/2016 de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13576.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13576.htm#art1). Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A Reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Cadernos MARE da Reforma do Estado**; Brasília, v. 1, p. 1-58, 1997. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/MARE/CadernosMare/CADERNO01.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.
- CHARNOVITZ, Steve. A New WTO Paradigm for Trade and Environment. **Singapore Year Book of International Law**, v. 11, 2007, p. 15-40. HeinOnline.
- CHARNOVITZ, Steve. The Law of Environmental "PPMs" in the WTO: Debunking the Myth of Illegality. **Yale Journal of International Law**, v. 27, 2002. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol27/iss1/4>. Acesso em: 15 maio 2020.
- CHO, Sungjoon. Linkage of Free Trade and Social Regulation: Moving Beyond the Entropic Dilemma. **Chicago Journal of International Law**, v. 5, n. 2, p. 625–74, 2005. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1605&context=cjil>. Acesso em: 15 maio 2021.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Bem-estar dos animais** — Iniciativa de cidadania europeia «End the Cage Age» (fim da era da gaiola). Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your->

say/initiatives/12842-Bem-estar-dos-animais-Iniciativa-de-cidadania-europeia-End-the-Cage-Age-fim-da-era-da-gaiola-\_pt. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA; STURGEON, Timothy J.; DALLAS, Mark P.. **Reorganização das cadeias globais de valor: riscos e oportunidades para o Brasil resultantes da pandemia de COVID-19**. Tradução de Demaristes Volpa. Brasília: CNI, 2021. 164 p.

CONRAD, Christiane R. **Processes and production methods (PPMs) in WTO law: interfacing trade and social goals**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2011. 537 p.

COSBEY, Aaron. The WTO and PPMs: Time to drop a taboo. **Bridges Between Trade and Sustainable Development (ICTSD)**, v. 5, n. 1–3, January–April 2001.

E-CIVIL. Fibrocimento. **Dicionário da Construção Civil**. Disponível em: <http://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-fibrocimento.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

EATON, D.J.F.; BOURGEOIS, J.; ACHTERBOSCH, T.J.. **Product differentiation under the WTO: An analysis of labelling and tariff or tax measures concerning farm animal welfare**. The Hague, Agricultural Economics Research Institute (LEI), 2005, Report 6.05.11; ISBN 90-5242-, 71 p. Disponível em: <https://ageconsearch.umn.edu/record/29123/>. Acesso em: 23 set. 2021.

ECKERSLEY, Robin. The Big Chill: The WTO and Multilateral Environmental Agreements. **Global Environmental Politics**, v. 2, n. 2, p. 24-50, 2004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/24089830\\_The\\_Big\\_Chill\\_The\\_WTO\\_and\\_Multilateral\\_Environmental\\_Agreements](https://www.researchgate.net/publication/24089830_The_Big_Chill_The_WTO_and_Multilateral_Environmental_Agreements). Acesso em: 12 nov. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission on the European Citizens' Initiative (ECI) "End the Cage Age"**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12842-Bem-estar-dos-animais-Iniciativa-de-cidadania-europeia-End-the-Cage-Age-fim-da-era-da-gaiola-\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12842-Bem-estar-dos-animais-Iniciativa-de-cidadania-europeia-End-the-Cage-Age-fim-da-era-da-gaiola-_pt). Acesso em: 14 jan. 2022.

FIORATI, Jete Jane. **Direito do comércio internacional e meio ambiente: as exceções não comerciais e a OMC**. São Paulo: FUNEP, 2010.

FIORATI, Jete Jane. **Curso de Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: UNESP, 2006.

FIORATI, Jete Jane. **Meio ambiente e concorrência na OMC**. Franca: UNESP-FHDSS, 2008.

FISHER, Chris. **Who's Afraid of PPMs?** Discussion paper presented at the EC European Community *ad hoc* NGO consultation meeting on PPMs, Brussels, 31 mai 01. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/april/tradoc\\_122187.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/april/tradoc_122187.pdf). Acesso em: 20 maio 2021.

GATT. **Border Tax Adjustments**, Working Party Report, Geneva: GATT, BISD 18S/97. 1970, Disponível em: [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/90840088.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/90840088.pdf). Acesso em: 20 maio 2021.

GREENER CHOICES. Cage-Free. **Consumers Report**, fev. 2016. Disponível em: <http://greenerchoices.org/2021/02/06/cage-free-mean/>. Acesso em: 30 set. 2021.

GUZMAN, Andrew T. Global Governance and the WTO. **Harvard International Law Journal**, v. 45, p. 303-35, 2004. HeinOnline.

HOFFMAN, Ulrich. Specific Trade Obligations in Multilateral Environmental Agreements and Their Relationship with the Rules of the Multilateral Trading System – A Developing Country Perspective.

UNCTAD **Trade and Environment Review**, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/520732>. Acesso em: 12 nov. 2021.

HUDEC, Robert E. 2000. The Product–Process Doctrine in GA TT/WTO Jurisprudence. *In*: BRONCKERS, Marco; QUICK, Reinhard (eds.), **New Directions in International Economic Law, Essays**. London: Kluwer Law International, 2000, p. 187–217.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Prevenção e fatores de risco: Amianto. **Ministério da Saúde**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/prevencao-fatores-de-risco/amianto>. Acesso em: 12 set. 2021.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **Environment and Trade - A Handbook**. 2 ed. Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2005.

JACKSON, John H. Sovereignty-Modern: A New Approach to an Outdated Concept. **The American journal of international law**, v. 97, n. 4, p. 782–802, 2003. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1108&context=facpub>. Acesso em: 25 maio 2020.

JONES, Kent Albert. **Reconstructing the World Trade Organization for the 21st century: an institutional approach**. New York: Oxford University Press, 2015. 298 p.

JONES, Kent. The WTO core agreement, non-trade issues and institutional integrity. **World Trade Review**, Cambridge University Press, v. 1, n. 3, 2002.

LAFER, Celso. **A OMC e a Regulamentação do comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MANN, Howard and Stephen Porter. **The State of Trade and Environment Law 2003**: Implications for Doha and Beyond. Winnipeg: IISD, 2003. Disponível em: [https://www.iisd.org/system/files/publications/trade\\_enviro\\_law\\_2003.pdf](https://www.iisd.org/system/files/publications/trade_enviro_law_2003.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021.

MARCEAU, Gabrielle. A Call for Coherence in International Law – Praises for the Prohibition Against ‘Clinical Isolation’ in WTO Dispute Settlement. **Journal of World Trade**, v. 33, n. 5, p. 87-152, 1999.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Comentário à análise do Artigo XIII do GATT. *In*: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana (coord.). **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação**: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. São Paulo: VT, 2013. Disponível em: [https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)\\_0.pdf](https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf). Acesso em: 15 jun. 2021.

MATTOS, Marluza. UE não poderá mais depositar pneus em aterros e quer exportá-los para o Brasil. **Ministério do Meio Ambiente**, Brasília. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/3419-ue-nao-podera-mais-depositar-pneus-em-aterros-e-quer-exportalos-para-o-brasil>. Acesso em: 25 set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed., Editora RT, 2010.

MEADOWS, Donella H. *et al.* **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/1081-Organizacao\\_Mundial\\_do\\_Comercio.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/1081-Organizacao_Mundial_do_Comercio.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

MEXICO NEWS DAILY. **Mexico loses 10-year battle with US over tuna labeling after new WTO ruling**. Publicado em: 15 dez. 2018. Disponível em: <https://mexiconewsdaily.com/news/mexico-loses-10-year-battle-over-tuna-labeling/>. Acesso em: 12 set. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**. Brasília: Centro de informação e Documentação Luís Eduardo Magalhães, 2000. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/relatoriogestao/rio10/riomaisdez/documentos/1471-ConvencaosobreDiversidadeBiologica.pdf.142.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law**. 2008. Disponível em: <http://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftla-walemnasser.pdf> Acesso em: 25 fev. 2022.

NIELSEN, Laura Beth. **The WTO, animals and PPMs**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

NOAA FISHERIES. Eastern Tropical Pacific Ocean (image). **EurekAlert! Science News** Disponível em: <https://www.eurekalert.org/multimedia/728537>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Processes and Production Methods (PPMs): conceptual framework and considerations on use of ppm-based trade measures**. OCDE/GD(97)137, Paris, 1997. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(97\)137&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(97)137&docLanguage=En). Acesso em: 25 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Solução de Controvérsias – Organização Mundial do Comércio 35. GATT 1994. **Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento**, Nova York e Genebra, 2003. Disponível em: [http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. 1992, Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Plano de Implementação**. 2002. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/relatoriogestao/rio10/riomaisdez/documentos/1759-PlanodeImplementacaofinal.doc.159.wiz>. Acesso em: 02 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2002. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/680-DeclaracaoPoliticaJoanesburgo.wiz>. Acesso em: 02 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. 1992. Disponível em:

[https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/meio\\_ambiente/decRioJaneiro.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decRioJaneiro.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Stockholm Declaration and Action Plan for the Human Environment**. Estocolmo, 1972. Disponível em:

<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47)**. Disponível em: [https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc\\_gatt47.pdf.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf.pdf). Acesso em: 14 dez 2021.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet**. Disponível em:

<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

PUTH, Sebastian. **WTO und Umwelt: Die Produkt-Prozess-Doktrin**. Berlin: Duncker u. Humblot GmbH, 2003. 408 p.

RAO, P. K., **International Environmental Law and Economics**, Blackwell: Malden 2002.

READ, Robert. Process and Production Methods and the Regulation of International Trade. *In*: PERDIKIS, Nicholas.; READ, Robert. (ed.). **The WTO and the Regulation of International Trade: Recent Trade Disputes between the European Union and the United States**. London: Edward Elgar Publishing, 2005.

ROESSLER, Frieder. Domestic Policy Objectives and the Multilateral Trade Order: Lessons from the Past. *In*: KRUEGER, Anne O. (ed.). **The WTO as an International Organization**. Chicago: University of Chicago Press, 1998. p. 213-229.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. 4 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 02 maio 2022.

SIFONIOS, David. **Environmental Process and Production Methods (PPMs) in WTO Law**. Gewerbestrasse: Springer International Publishing AG, 2018.

SINHA, Aseema. Understanding the ‘crisis of the institution’ in the liberal trade order at the WTO, **International Affairs**, v. 97, n. 5, set. 2021, p. 1521–1540. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ia/iab109>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SKILTON, Thomas E. GATT and the Environment in Conflict: The Tuna-Dolphin Dispute and the Quest for an International Conservation Strategy. **Cornell International Law Journal**, v. 26, n. 5, 1993. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol26/iss2/5>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

STEGER, Debra P. Afterword: The “Trade and ...” Conundrum – A Commentary, **American Journal of International Law**, v. 96, n. 1, p. 135-145. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2686130>. Acesso em: 15 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. **Notícias STF**, Brasília, ago. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353578>. Acesso em: 12 set. 2019.

THE PEW CHARITABLE TRUSTS. **Netting Billions: A Global Valuation of Tuna**. mai 2016. Disponível em: [pewtrusts.org](http://pewtrusts.org). Acesso em: 20 out. 2019.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana M. de. **Releitura dos acordos da OMC: como interpretados pelo Órgão de Apelação**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2013. *E-book*. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/pt-br/node/140>. Acesso em: 15 abr. 2019.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 02 maio 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VON MOLTKE, Konrad. Reassessing ‘Like Products’. Paper presented at the Chatham House Conference **Trade, Investment and the Environment**, 29 & 30 October 1998. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/publications/likeproducts.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

WINDHOLZ, Eric; HODGE, Graeme A.. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14076/31331>. Acesso em: 19 out. 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Belgian Family Allowances (Allocations Familiales)**. G/32 - 1S/59, 6 November 1952. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/52fama1w.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/52fama1w.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**, WT/DS332/AB/R, 2007. Report of the Appellate Body. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/332abr\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/332abr_e.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Decision on domestic regulation**, adopted by the Council for Trade in Services on 26 April 1999. S/L/70, 28 April 1999. Trade in Services. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/S/L/70.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Decision on Trade and Environment**, adopted at the Ministerial Conference in Marrakesh, 14 April 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/56-dtENV.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/56-dtENV.pdf). Acesso em: 12 de fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Dispute Panel Report on Canada** - Certain Measures Affecting the Automotive Industry, WT/DS/139/R 10.4, 2000. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/6100d.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/6100d.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Dispute Panel Report on Indonesia** - Certain Measures Affecting the Automotive Industry, WT/DS54/R, 1998. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/54r00.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/54r00.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS135**: European Communities - Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds135\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS2**: United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS332**: Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS472**: Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds472\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds472_e.htm). Acesso em: 5 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **European Communities** - Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products, WT/DS135/AB/R, 2001. Report of the Appellate Body. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/135abr\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Glossary**: a guide to “WTO speak”. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/glossary\\_e/glossary\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/glossary_e.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Ministerial Declaration, adopted on 14 November 2001, on the occasion of the **Ministerial Conference, Fourth Session**. Doha, 9-14 November 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm#tradeenvironment](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#tradeenvironment). Acesso em: 12 de jan. de 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Multilateral Environmental Agreements (MEAS)**: Implementation of the Doha Development Agenda - Submission by the European Communities - Paragraph 31(i). TN/TE/W/1, 21 March 2002. Committee on Trade and Environment. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/TN/TE/W1.pdf&Open=True>. Acesso em: 14 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Multilateral Environmental Agreements (MEAS)**: Implementation of the Doha Development Agenda - Submission by Switzerland - Paragraph 31(i). TN/TE/W/1, 21 March 2002. Committee on Trade and Environment. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/TN/TE/W4.pdf&Open=True>. Acesso em: 14 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The text of the General Agreement on Tariffs and Trade.** 1986. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf). Acesso em: 4 nov. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Thailand** - restrictions on importation of and internal taxes on cigarettes. nov. 1998. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/90cigart.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/90cigart.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** - Imports of Certain Automotive Spring Assemblies, GATT B.I.S.D. (30<sup>th</sup> Supp.) at 107-28, 1984. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/81spring.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/81spring.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** - import prohibition of certain shrimp and shrimp products. WT/DS58/AB/R. Report of the Appellate Body. oct. 1998. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=58544&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=58544&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 15 out. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. [DS381]. Out. 2008. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** - Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. WT/DS381/R. Report of the Panel. set. 2011. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381R.pdf&Open=True>. Acesso em: 12 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** - Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. Report of the Appellate Body [AB-2012-2]. maio 2012. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 12 set. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States:** restrictions on imports of Tuna. [DS21/R - 39S/155] 1991. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States:** restrictions on imports of Tuna. [DS29/R]. jun. 1994. Disponível em: <http://www.worldtradelaw.net/reports/gattpanels/tunadolphinII.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States** - Prohibition of Imports of Tuna and Tuna Products from Canada [L 5198 29S]. fev. 1982. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **United States on Automobiles**, GATT Dispute Settlement Panel Report, 33 I.L.M. 1397-1461, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/93autos.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/93autos.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **US – GASOLINE (DS2)**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/1pagesum\\_e/ds2sum\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds2sum_e.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO Matrix on Trade-Related Measures Pursuant to Selected Multilateral Environmental Agreements (MEAs)**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_matrix\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_matrix_e.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

WORLD WILDLIFE MAGAZINE. How a simple technology is saving turtles (image). **World Wildlife Fund**. Summer 2016. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/magazine/issues/summer-2016/articles/how-a-simple-technology-is-saving-turtles>. Acesso em: 12 nov. 2021.

## **ANEXOS**

## **ANEXO A – DISPOSITIVOS DOS ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS MENCIONADOS**

### **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT**

#### **ARTIGO I**

##### **TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA**

1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

2. As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não importarão na eliminação de quaisquer preferências com respeito a direitos aduaneiros ou encargos que não ultrapassem os limites fixados no § 4 deste artigo e que se enquadrem nas seguintes descrições:

(a) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais dos territórios enumerados no Anexo A, subordinadas às condições nele estipuladas;

(b) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais territórios que, em 1 de julho de 1939, estavam sujeitos a uma soberania comum ou unidos por laços de proteção ou suserania, os quais são enumerados nos Anexos B, C e D, dentro das condições nos mesmos estipulados;

(c) preferências em vigor exclusivamente entre os Estados Unidos da América e a República de Cuba;

(d) preferências em vigor exclusivamente entre países vizinhos mencionados nos Anexos E e F.

3. As disposições do parágrafo primeiro (do presente artigo) não serão aplicáveis às preferências entre os países que integravam antigamente o Império Otomano e que foram desmembrados a 24 de julho de 1923, desde que essas preferências sejam aprovadas nos termos do parágrafo 5 do artigo XXV que será aplicada nesse caso, tendo em vista as disposições do parágrafo primeiro do artigo XXIX.

4. Quando não for fixada especificamente a margem máxima de preferência na correspondente lista anexada a este Acordo, a margem de preferência sobre qualquer produto em relação ao qual seja permitida uma, preferência, de conformidade com o § 2º do presente artigo, não poderá exceder:

(a) relativamente aos direitos ou encargos sobre qualquer produto descrito nessa lista, a diferença entre a taxa de nação mais favorecida e a taxa preferencial, que figuram na mesma lista; se não houver estipulação da taxa preferencial, esta, para os fins de aplicação do presente parágrafo, passará a ser a que estava em vigor em 10 de abril de 1947; se nenhuma taxa de nação mais favorecida for fixada, a margem não ultrapassará a diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial;

(b) no tocante aos direitos ou encargos sobre qualquer produto não descrito na lista correspondente à diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial.

No caso das Partes Contratantes mencionadas no Anexo G, a data de 10 de abril de 1947, citada nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, será substituída pelas respectivas datas indicadas nesse anexo.

### ARTIGO III

#### TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.
2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.
3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.
4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

[...]

### ARTIGO XI

#### ELIMINAÇÃO GERAL DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1. Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo. [...]

## ARTIGO XII

### RESTRIÇÕES DESTINADAS A PROTEGER O EQUILÍBRIO DA BALANÇA DE PAGAMENTOS

1. Não obstante as disposições do parágrafo primeiro do artigo XI, toda Parte Contratante, a fim de salvaguardar sua posição financeira exterior e o equilíbrio de sua balança de pagamentos, pode restringir o volume ou o valor das mercadorias cuja importação ela autoriza, sob reserva das disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. (a) As restrições à importação instituídas, mantidas ou reforçadas por uma Parte Contratante em virtude do presente artigo, não ultrapassarão o que for necessário:

(i) Para opor-se à ameaça iminente de uma baixa importante de suas reservas monetárias ou para por fim a esta baixa;

(ii) Ou para aumentar suas reservas monetárias segundo uma taxa de crescimento razoável, no caso em que elas sejam muito baixas.

Serão devidamente levados em conta, nestes dois casos todos os fatores especiais que afetem as reservas monetárias da Parte Contratante ou suas necessidades de reservas monetárias especialmente se ela dispõe de créditos exteriores especiais ou de outros recursos a necessidade de prever o emprego apropriado destes créditos ou destes recursos.

(b) As Partes Contratantes que aplicam restrições em virtude da alínea (a) do presente parágrafo as atenuarão progressivamente à medida que a situação prevista na dita alínea melhorar; elas não os manterão senão na medida em que esta situação ainda justificar a sua aplicação. Elas as eliminarão assim que a situação não justificar mais a sua instituição ou manutenção em virtude da dita alínea. [...]

## ARTIGO XIII

### APLICAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1. Nenhuma proibição ou restrição será aplicada por uma Parte Contratante à importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante ou à exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros países ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros países.

## ARTIGO XVIII

### AJUDA DO ESTADO EM FAVOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. As Partes Contratantes reconhecem que a realização dos objetivos do presente Acordo será facilitada pelo desenvolvimento progressivo de suas economias, em particular nos casos das Partes Contratantes cuja economia não asseguram à população senão um baixo nível de vida e que está nos primeiros estágios de seu desenvolvimento.

2. As Partes Contratantes reconhecem além disso que pode ser necessário para as Partes Contratantes previstas no parágrafo primeiro, com o objetivo de executar seus programas e suas políticas de desenvolvimento econômico orientados para a elevação do nível geral de vida de

suas populações, tomar medidas de proteção ou outras medidas que afetem as importações e que tais medidas são justificadas na medida em que elas facilitem a obtenção dos objetivos deste Acordo. Elas estimam, em consequência, que estas Partes Contratantes deveriam usufruir facilidades adicionais que as possibilitem: (a) conservar na estrutura de suas tarifas aduaneiras suficiente flexibilidade para que elas possam fornecer a proteção tarifária necessária à criação de um ramo de produção determinado, e (b) instituir restrições quantitativas destinadas a proteger o equilíbrio de suas balanças de pagamento de uma maneira que leve plenamente em conta o nível elevado e permanente da procura de importação suscetível de ser criada pela realização de seus programas de desenvolvimento econômico.

3. As Partes Contratantes reconhecem finalmente que, com as facilidades adicionais previstas nas seções A e B do presente artigo, as disposições do presente Acordo deveriam normalmente permitir às Partes Contratantes enfrentar as necessidades de seu desenvolvimento econômico. Elas reconhecem, todavia, que pode haver casos em que não seja possível, na prática, instituir a medida compatível com aquelas disposições, que permitem a uma Parte Contratante em via de desenvolvimento econômico, conceder o auxílio necessário do Estado para favorecer a criação de ramos de produção determinada com o fim de elevar o nível de vida geral de sua população. Normas especiais previstas para tais casos nas seções C e D do presente artigo.

4. (a) Em consequência, qualquer Parte Contratante cuja economia não pode assegurar à população senão um baixo nível de vida e que se encontra nos primeiros estágios de seu desenvolvimento, terá a faculdade de dispensar-se, temporariamente, das disposições dos outros artigos do presente Acordo, na forma prevista nas seções A, B e C do presente artigo.

(b) Qualquer Parte Contratante cuja economia está em via de desenvolvimento, mas que não se enquadra no plano da alínea (a) acima, pode encaminhar pedidos às Partes Contratantes, na forma prevista na seção D do presente artigo. [...]

## ARTIGO XIX

### MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. (a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

(b) Se uma Parte Contratante tiver feito uma concessão sobre uma preferência e que o produto ao qual esta se aplica venha a ser importado no território dessa Parte Contratante nas circunstâncias enunciadas na alínea (a) do presente parágrafo, de tal forma que essa importação determine ou ameace determinar um prejuízo sério aos produtores do produto similar ou de produtos diretamente concorrentes, estabelecidos no território da Parte Contratante que se beneficia ou se beneficiava da referida preferência, esta poderá apresentar um requerimento à Parte Contratante importadora que ficará então livre de suspender, no todo ou em parte, o compromisso tomado ou retirar ou modificar a concessão, na medida e pelo tempo necessário para prevenir ou remediar tal prejuízo.

2. Antes que uma Parte Contratante tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível. Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a todas as outras Partes Contratantes que tenham interesse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando esse aviso prévio for dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a Parte Contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação. [...]

### ARTIGO XXIII

#### PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência: [...]

(b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou

### ARTIGO XXIV

#### APLICAÇÃO TERRITORIAL - TRÁFICO FRONTEIRIÇO - UNIÕES ADUANEIRAS E ZONAS DE LIVRE TROCA

1. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão ao território aduaneiro metropolitano das Partes Contratantes, assim como a qualquer outro território aduaneiro, a respeito do qual o presente Acordo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do art. XXXIII ou de Acordo com o Protocolo de Aplicação Provisória. Cada um desses territórios aduaneiros será considerado como se fosse uma parte no Acordo, exclusivamente para fins de aplicação territorial desse Acordo, com a condição de que as estipulações do presente parágrafo não serão interpretadas como estabelecendo os direitos e obrigações entre dois ou vários territórios aduaneiros, a respeito dos quais o presente Acordo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do artigo XXXIII ou na conformidade do Protocolo de Aplicação Provisória, por uma só Parte Contratante. [...]

5. Em consequência, as disposições do presente Acordo não se oporão à formação de uma união aduaneira entre os territórios das Partes Contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de Acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca, com a condição de que :

(a) no caso de uma união aduaneira ou de um Acordo provisório concluído visando à formação de uma união aduaneira, os direitos aduaneiros, estabelecidos no momento da formação dessa união ou da conclusão desse Acordo provisório, não serão, no seu conjunto, no que respeita ao comércio com as Partes Contratantes estranhas a tais uniões ou acordos, de uma incidência geral mais elevada, nem os regulamentos de trocas comerciais mais rigorosos, que os direitos e as regulamentações aplicáveis às trocas comerciais nos territórios constitutivos dessa união, antes da formação de tal união ou da conclusão do acordo, segundo o caso; [...]

(c) e com a condição de que todo Acordo provisório, tendo em vista as alíneas (a) e (b), compreenda um plano e um programa para a formação de uma união aduaneira ou o estabelecimento de uma zona de livre troca num prazo razoável.

## **Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS**

### **ARTIGO VI**

#### **LEGISLAÇÃO NACIONAL**

1. Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos cada Membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial. [...]

4. Com o objetivo de assegurar que medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, o Conselho para o Comércio de Serviços, por meio dos órgãos apropriados que venha a instituir, estabelecerá as disciplinas necessárias. Tais disciplinas objetivarão assegurar que tais requisitos, inter alia:

- a) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
- b) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade do serviço;
- c) no caso dos procedimentos em matéria de licença, não constituam em si mesmos uma restrição para a prestação do serviço.

## **Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio - TBT**

### **Artigo 1**

#### **Disposições Gerais**

1.1. Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo. [...]

### **Artigo 2**

#### **REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS**

##### **Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central**

No que se refere às instituições de seu governo central:

2.1 Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

2.2 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, inter alia, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, inter alia, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos. [...]

2.4. Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais. [...]

## Artigo 5

### Procedimentos para Avaliação de Conformidade por instituições do Governo Central

5.1. Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros. [...]

5.2. Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

5.2.1. os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;

## **Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo SPS**

### ARTIGO 2

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES BÁSICAS

2.1 Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2.2 Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

2.3 Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

2.4 As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes às obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b).

### ARTIGO 3 HARMONIZAÇÃO

3.1 Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo, e em especial no parágrafo 3.

3.2 Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais.

3.3 Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5.2 Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo. (grifos acrescidos)

3.4 Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover, em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

3.5 O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias previsto nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 12 (referido neste Acordo como o “Comitê”) elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

### ARTIGO 5 AVALIAÇÃO DO RISCO E DETERMINAÇÃO DO NÍVEL ADEQUADO DA PROTEÇÃO SANITÁRIA E FITOSSANITÁRIA

5.1 Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

5.2 Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos para teste, amostragem

e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes; e regimes de quarentena ou outros.

5.3 Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença; os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador; e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

5.4 Os Membros devem, ao determinar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5.5 Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito de nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

5.6 Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica.<sup>3</sup>

5.7 Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

5.8 Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes, ou que tais normas guias ou recomendações não existem, poderá solicitar – e o Membro que mantém a medida terá que fornecer – uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

## ***Acordo Sobre Aspectos Dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados Ao Comércio***

### **ARTIGO 7**

#### **Objetivos**

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

## **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - VCLT**

### **SECÇÃO III**

### **INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS**

#### **ARTIGO 31º**

#### **REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO**

1 - Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim.

2 - Para efeitos de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, preâmbulo e anexos incluídos:

a) Qualquer acordo relativo ao tratado e que tenha sido celebrado entre todas as Partes quando da conclusão do tratado;

b) Qualquer instrumento estabelecido por uma ou mais Partes quando da conclusão do tratado e aceite pelas outras Partes como instrumento relativo ao tratado.

3 - Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto:

a) Todo o acordo posterior entre as Partes sobre a interpretação do tratado ou a aplicação das suas disposições;

b) Toda a prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das Partes sobre a interpretação do tratado;

c) Toda a norma pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as Partes.

4 - Um termo será entendido num sentido particular se estiver estabelecido que tal foi a intenção das Partes.